

Bens das Extintas Congregações Religiosas, enquanto não forem entregues a terceiras pessoas ou entidades, nos termos dos artigos 77.º e seguintes da Lei da Separação e mais diplomas applicáveis.

Art. 2.º Se alguns capitais deverem ser entregues a terceiras pessoas ou entidades, serão liquidadas a estas, antes da entrega, não só a contribuição de juros correspondente ao tempo em que os referidos capitais tiverem sido administrados pelas ditas Comissões, embora pertencendo já, de direito a essas terceiras pessoas ou entidades, mas também outras colectas da mesma contribuição que tenham sido anuladas nos termos do artigo 3.º

§ único. Para os efeitos do disposto neste artigo, as Comissões comunicarão aos respectivos secretários de finanças as entregas de capitais, que forem sendo autorizadas.

Art. 3.º São anuladas pelo presente decreto as colectas da contribuição de juros lançadas às referidas Comissões, e às Comissões ou entidades suas delegadas ou compreendidas no artigo 1.º

Os Ministros da Justiça e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 18 de Agosto de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*Luis de Mesquita Carvalho*—*Afonso Costa*.

DECRETO N.º 2:578

Atendendo a que a disposição do n.º 3.º do artigo 20.º do regulamento de 3 de Julho de 1896 para a liquidação e cobrança da contribuição de juros, abertamente colide com a do seu artigo 17.º, ficando o assunto delas ainda mais duvidoso pela redacção do artigo 15.º do mesmo regulamento, o que tem dado origem a errada applicação das disposições legais vigentes, que continuam a ser as insertas nas bases anexas à lei de 18 de Agosto de 1887;

Considerando que, em consequência desta errada applicação, se tem deixado de cobrar, pela forma legal, a contribuição de juros nas letras protestadas, com grave prejuizo da fiscalização desta receita;

Considerando que, as disposições do n.º 1.º do artigo 4.º e do n.º 4.º do artigo 14.º e seu § único das bases anexas à referida lei, de que o decreto de 3 de Julho de 1896 foi simples regulamento, são claras e terminantes, obrigando as letras comerciais protestadas ao pagamento da contribuição de juros, por meio de estampilhas, desde a data do protesto até a da propositura da acção em juizo;

Tendo em vista o disposto na base 7.ª da lei de 13 de Maio de 1901, e usando da faculdade que me confere o § 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A contribuição de juros relativa às dívidas a que se refere o n.º 1.º do artigo 4.º das bases anexas à lei de 18 de Agosto de 1887 será sempre paga por meio de estampilhas por todo o tempo que decorrer desde o protesto até a propositura da acção em juizo.

§ único. As estampilhas da contribuição que não dever ser paga no acto do protesto, mas corresponder a tempo anterior à data da propositura da acção, poderão ser coladas e inutilizadas pelos secretários de finanças, sem multa, se as letras lhes forem apresentadas para esse efeito antes de terminar o período a que respeitou o anterior pagamento, ou dentro dos cinco dias imediatos.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições regulamentares em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Agosto de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

DECRETO N.º 2:579

Representando o governador geral de Angola acêrca da urgente necessidade de serem criadas assembleas eleitorais de apuramento nos distritos da provincia, pois que, além da excessiva carestia de transportes, outras circunstâncias regionais tornam difficil ou quasi impossivel a comparência simultânea em Loanda de todos os portadores de actas das assembleas primárias do circulo;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Na sede de cada distrito da provincia de Angola, actual ou que de futuro venha a ser criado, estabelecer-se há uma assemblea de apuramento dos votos recolhidos em todas as respectivas assembleas primárias.

Art. 2.º O governador geral, em Conselho, regulará a constituição das assembleas, de que trata o artigo antecedente, e fixará o número de portadores de actas que cada uma deve enviar à sede do circulo em Loanda, para fazerem parte da assemblea geral de apuramento, observando na parte applicavel o disposto na lei eleitoral em vigor.

Art. 3.º As despesas com o transporte dos portadores das actas à sede do circulo ficarão a cargo do Estado, e o governador geral, em Conselho, estabelecerá as disposições convenientes para que essas despesas se efectuem de modo a onerar o menos possivel o cofre da provincia.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Agosto de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida*.

3.ª Repartição

4.ª Secção

DECRETO N.º 2:580

Considerando que convém promover o desenvolvimento da agricultura na provincia de Cabo Verde;

Considerando que um dos factores do progresso agrícola são, sem dúvida, os sindicatos agrícolas;

Considerando que, para se poder applicar na provincia de Cabo Verde a lei de 3 de Abril de 1896, que regula a organização dos sindicatos agrícolas na metrópole, se torna necessário adaptar esta lei às condições da referida provincia:

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É permitida aos agricultores e aos individuos que exerçam profissões correlativas à agricultura, a fundação de associações locais, com a denominação de Sindicatos Agrícolas, tendo por fim principal estudar, defender e promover tudo quanto importe aos interesses agrícolas gerais e aos particulares dos associados.

§ 1.º Os sindicatos agrícolas terão a faculdade de praticar tudo quanto caiba no seu programa geral, e nomeadamente:

1.º Promover a instrução agrícola pelo estabelecimento